



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	454/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Pensão Municipal
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 284/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.8.2020, retroagindo a data do requerimento 17.6.2020 (pág. 1 – ID1002474)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 56, artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, Inciso I e artigo 65 todos da Lei Complementar Municipal nº 404/10
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2774, de 12.8.2020 (pág. 2 – ID1002480)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.567,59 (pág. 5 – ID1002482)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Odair José Simplício
MATRÍCULA:	93542 (pág. 1 – ID1002480)
CARGO:	Motorista, Classe b, Referência V (pág. 1 – ID1002480)
CPF:	437.880.682-72 (pág. 1 – ID1002485)
DATA DO ÓBITO:	13.5.2020 (pág. 2 – ID1002481)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

NOME:	Amanda Cristina Nunes Nascimento Simplício (cônjuge)
CPF:	438.030.082-04 (pág. 1 – ID 1002480)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1002480)



1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca de pensão civil municipal, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO, eis que a beneficiária percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.567,59 (pág. 5 – ID1002482).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1/2 ID1002480
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		5/9 ID1002481
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	x		4 ID1002481
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		5/6 ID1002482
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		2 ID1002481

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



2.2 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 56, artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, Inciso I e artigo 65 todos da Lei Complementar Municipal nº 404/10.	Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID1002480)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 284/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.8.2020, retroagindo a data do requerimento 17.6.2020			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 56, artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I e artigo 65 todos da Lei Complementar Municipal nº 404/10			✓
03	- nome da instituidor	Odair José Simplício			✓
04	- RG e CPF	RG: CPF:			η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Motorista, Cadastro n. 93542, Classe B, Referência V			η
06	- data do óbito	13.5.2020			✓
07	- beneficiária da pensão	Amanda Cristina Nunes Nascimento Simplício			✓
08	- RG e CPF	RG: 000467342 SSP/RO CPF: 438.030.082-04			✓
09	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge			✓
10	- data da vigência do benefício	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a data do requerimento 17.6.2020			✓



11	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100%	✓
----	--	------	---

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório o RG e CPF do instituidor, bem como a carga horaria do cargo, conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, “a” e “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4 Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 1.567,59 (pág. 5 – ID1002482)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora Amanda Cristina Nunes Nascimento Simplício (cônjuge) beneficiária legal do Senhor Odair José Simplício, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, basilar-se no Artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 56, artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, Inciso I e artigo 65 todos da Lei Complementar Municipal nº 404/10.



4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN n° 50/2017.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Março de 2021



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4